



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2013.3.001807-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (12ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MARCELO AUGUSTO SOUSA DE LIMA (Rosa Maria Raiol – Def. Pública)
APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE REDUZIDA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, de vez que, do contexto probatório colacionado aos autos, especialmente das declarações do réu e da vítima, bem como das declarações do policial que participou do flagrante, não há dúvidas de que o apelante, de fato, praticou o crime pelo qual foi condenado, sendo um dos executores do delito, visto que, apesar de não estar presente no momento inicial, de abordagem da vítima, embarcou no veículo quando ela já estava rendida, foi conivente com toda a situação, tendo inclusive aceitado praticar outros assaltos, não restando dúvidas a respeito da autoria e materialidade delitivas.

2 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta em favor de MARCELO AUGUSTO SOUSA DE LIMA, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP, aplicando-lhe a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

Consta dos autos que, no dia 23/05/2012, por volta de 23h, três



adolescentes entraram no veículo da vítima, o qual estava parado em frente a uma farmácia, mediante ameaça com arma de fogo. O adolescente Patrick assumiu a direção do carro, o menor Mike estava no banco do carona, enquanto o adolescente Daniel estava no banco de trás com a vítima. Posteriormente, o acusado se juntou a eles, permanecendo também no banco traseiro do automóvel. Após seguirem em direção à BR 316, resolveram fazer um retorno, a fim de escolher um local para abandonar a vítima e seguir no veículo. Neste momento, foram perseguidos por uma viatura e, ao perceberem, o motorista imprimiu grande velocidade, avançando em sinais vermelhos e perdendo o controle da direção, ocasião em que colidiram com uma mureta.

Os adolescentes Patrick e Daniel e a vítima foram arremessados do carro, sendo que o acusado foi detido ao tentar abrir a porta traseira. Todos foram encaminhados ao hospital, porém, Patrick veio a óbito.

Após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o réu na forma antes deduzida (sentença às fls. 222/229).

A defesa interpôs apelação (fl. 234), reservando-se para apresentar suas razões em Superior Instância.

O feito foi remetido a este Tribunal e regularmente distribuído à minha relatoria, ocasião em que determinei a intimação do apelante, para ofertar razões recursais e, após, a intimação do Ministério Público para contrarrazões e, finalmente, a remessa ao parecer do Procurador de Justiça (fl. 242).

Em suas razões (fls. 245/251), a Defesa pede a reforma de decisão para absolver o apelante, sob alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 261/264).

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 267/270).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 31/07/2013.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

A defesa pede a absolvição do recorrente sob o argumento de insuficiência probatória.

Adianto que é inviável o acolhimento do pleito, vez que constam dos autos provas robustas de autoria e materialidade delitivas, aptas a embasar a sentença condenatória, senão vejamos.

A testemunha Joelson Antônio da Silva Moraes, policial militar, declarou em juízo (fls.192/193):

Que reconhece o denunciado presente à audiência como sendo o elemento que veio a prender em decorrência dos fatos narrados na inicial; que, ao avistar o acusado, ligaram a sirene da viatura a fim de que o mesmo viesse



a parar seu veículo, não tendo sido obedecido (...) que quando houve a batida do veículo conduzido pelos assaltantes o depoente estava a aproximadamente cem metros do local; que o denunciado era o único maior, sendo os demais assaltantes todos adolescentes; que conversou com a vítima logo após o acidente; que a vítima não fez nenhum relato se os assaltantes tinham lhe levado para retirar dinheiro no banco (...) que foram encontradas duas armas de fogo as proximidades do veículo onde os assaltantes se encontravam; que o acusado não admitiu sua participação no assalto, mas apenas disse que estava no carro juntamente com os demais assaltantes; que teve contato com os demais assaltantes na delegacia do Marco, onde os referidos menores admitiram sua participação no crime juntamente com o denunciado (...)

A vítima Eremito da Cunha Filho, em audiência perante o Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude, declarou que (fl.197):

Que quando chegou na Humaitá esquina da Almirante Barroso, sua mãe desceu do carro e foi a farmácia, que após alguns minutos os três lhe abordaram e saíram no carro, que só viu a abordagem inicial, porque, como foi vendado nos olhos, não pode ver mais nada, que ouviu quando eles disseram que queriam ir para Castanhal e que iriam matar o depoente, que eles pararam o carro, mas o depoente não tinha dinheiro, que eles pegaram o celular do depoente e iriam vender, que quando eles entraram o carro sem querer andou e o depoente apertou a buzina, que eles ficaram dizendo que foi por querer e queriam mata-lo, que para o depoente eles estavam indo para muito longe, pois não viu nada, que o depoente foi cuspidado para fora do carro depois do acidente, que perdeu consciência na hora da batida, que deu para perceber que a polícia estava em perseguição ao carro onde eles estavam, que quem dirigia o carro começou a acelerar muito, que o depoente já sabia que o carro iria bater, pois sabia do limite do carro, que por consequência do acidente se submeteu a cirurgia para correção dos órgãos internos, que está em recuperação, que sua mãe ficou na farmácia e foi ela quem entrou em contato com familiares para pedir ajuda, que não tem condições psicológicas de realizar o reconhecimento, haja vista que estava vendado no momento (...)

Por sua vez, o apelante, em juízo (fls. 208/209), afirmou que estava aguardando sua vez no jogo de futebol, quando foi convidado a entrar no carro e se deparou com a vítima com uma camisa na cabeça. Neste momento, tomou conhecimento de que os elementos haviam sequestrado a mesma e iam deixá-la na Cidade Nova, para passar a praticar assaltos com o carro e com eles seguiu. Como se vê, restou claro que, além de não ter feito nada para impedir o ilícito, o recorrente aderiu à conduta delitiva.

Tanto a autoria como a materialidade, restaram devidamente comprovadas através da declaração da vítima, provas testemunhais, declarações do próprio réu, Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 31) e laudo de balística (fls. 138/139).

Do contexto probatório acima transcrito, especialmente das declarações do réu e da vítima, bem como das declarações do policial que participou do



flagrante, não há dúvidas de que o apelante, de fato, praticou o crime pelo qual foi condenado, sendo um dos executores do delito, visto que, apesar de não estar presente no momento inicial, de abordagem da vítima, embarcou no veículo quando ela já estava rendida, foi conivente com toda a situação, tendo inclusive aceitado praticar outros assaltos.

A respeito dos testemunhos dos policiais como meio de prova, leia-se:

(...) 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). (...) (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10/05/2017)

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. (...) (STJ, Sexta Turma, HC 165561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 15/02/2016)

Sendo assim, observa-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes.

Assim, com forte amparo no conjunto probatório reunido no caderno processual, entendo que não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas a ele imputada, mostrando-se irreparável a decisão objurgada, vez que bem fundamentada e sustentada por seus próprios e judiciosos fundamentos. Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, para que seja mantida, em sua totalidade, e por seus próprios fundamentos, a sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

É o meu voto.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator